



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003062/2001-42
Recurso nº 142.530 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/11/2001

TOLONATO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A preparação a base de triisocianato alifático em 26,9% de solvente, classificada na posição NCM 2929.10.90 pelo importador.

Fiscalização entendeu correta a classificação fiscal NCM 3824.90.32 em função do resultado do laudo de assistência técnica.

A forma de solução não é indispensável para o transporte e manuseio do produto, não fazendo jus a exceção contemplada nas notas do capítulo 29 da TEC.

Pela aplicação da Regra No. 1 das RGSB, entende-se que a classificação NCM 3824.90.32 se sustenta, por ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro, e que atende as finalidades descritas para o produto.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. INOCORRÊNCIA.


O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/06/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, além de multa do controle administrativo no valor de R\$ R\$167.086,29, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da Declaração de Importação nº 01/0389265-0, de 19/04/2001, 34.400 quilos de Tolanato HDB 75 MX;

A mercadoria foi classificada na posição NCM 2929.10.90, com a incidência da alíquota de 5% do Imposto de Importação e da alíquota de 0% do Imposto de Produtos Industrializados;

A fiscalização solicitou exame laboratorial;

Através do Laudo LAB No. 1019/SECOF, constatou-se que a mercadoria confere com a declarada, mas a classificação correta seria na posição NCM 3824.90.32, com a incidência da alíquota de 17% do Imposto de Importação e da alíquota de 10% do Imposto de Produtos Industrializados;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros e multa de mora.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 21/06/2001 (fls. 1-frente), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls.64), protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 09/11/2000, de fls. 52 à 58, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Promoveu a importação, através da Declaração de Importação nº 01/0389265-0, de 19/04/2001, 34.400 quilos de Tolanato HDB 75 MX;

Para fins de análise qualitativa e quantitativa foi solicitada pela fiscalização a análise laboratorial do produto;

O resultado declarou ser “ preparação à base de triisocianato alifático em 26,9% de solventes, na forma de solução;

A fiscalização concluiu que a classificação correta seria na posição NCM 3824.90.32;

O produto Poliisolato alifático 100% - TOLONATO foi objeto de consulta sobre sua classificação fiscal junto à Superintendência da 7ª Região Fiscal através do Processo N. 10788-037.014/91-71, tendo a autoridade administrativa pela Orientação NBM/DIVITRI – 7ª RF N. 12 declarado que o produto se enquadra na posição NCM 2929.10.9900;

O produto em questão não é o Poliisolato alifático 100% - TOLONATO mas uma solução a 75% em acetato metoxipropil/xileno;

O impugnante indica que nas notas do capítulo 29 da NBM/TEC/TIPI admite a presença de soluções desde que constituam um modo usual e indispensável de acondicionamento;

O produto Poliisolato alifático 100% - TOLONATO – tem viscosidade muito alta, sendo impraticável o seu transporte e manuseio;

O produto Poliisolato alifático 100% - TOLONATO é produzido a quente (80 oC) o que permite colocá-lo em tambores. Baixada a temperatura é necessário submetê-lo à solução de solvente, a 75%, fazendo-se indispensável para a sua comercialização;

Traz ainda a decisão do Delegado da Receita Federal de São Paulo (decisão N. 000095/99, Processo N. 011128.004310/96-16) declarando que o Tolonato HD 75 MX não pode ser classificado no Capítulo 38 da TEC;

Pugna a improcedência do lançamento.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 701, de 21/06/2007, indagando se:

O produto Poliisolato alifático 100% - TOLONATO – tem viscosidade muito alta, sendo impraticável o seu transporte e manuseio na forma em que se apresenta?

A preparação à base de triisocianato alifático em 26,9% de solventes, na forma de solução é indispensável para o transporte e manuseio do produto Poliisolato alifático 100% - TOLONATO ?

Em outros termos, a adição de solvente à base de 26,9% tem como finalidade APENAS tornar o produto apto para o seu transporte e manuseio, ou tem a finalidade de tornar o produto particularmente apto para outros usos específicos

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 13/11/2007 (fls. 108-verso), o interessado não se manifestou.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 23.950, de 13/03/08, fls. 118/123:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/11/2001

TOLONATO - preparação a base de triisocianato alifático em 26,9% de solvente, classificada na posição NCM 2929.10.90 pelo importador.

Fiscalização entendeu correta a classificação fiscal NCM 3824.90.32 em função do resultado do laudo de assistência técnica.

A forma de solução não é indispensável para o transporte e manuseio do produto, não fazendo jus a exceção contemplada nas notas do capítulo 29 da TEC.

Pela aplicação da Regra No. 1 das RGSH, entende-se que a classificação NCM 3824.90.32 se sustenta, por ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro, e que atende as finalidades descritas para o produto.

Lançamento Procedente.

Às fls. 125/v o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto Tolonato HDT 90, com o lançamento dos tributos devidos e multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

A recorrente entende deva ser classificado na NCM 2929.10.90, enquanto que a fiscalização entende deva ser na NCM 3824.90.32.

Primeiramente, entendo que a classificação adotada pela recorrente não está correta.

Da análise dos laudos de fls. 22 e complementação de fls. 86, verificamos que o produto importado é uma preparação, e não um produto de constituição química definida apresentado isoladamente, acrescido de outros produtos para transporte, acondicionamento, manipulação, etc.

A recorrente, a seu turno, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, quais sejam, de que o produto é de constituição química definida, somente adicionado de outros produtos para transporte/acondicionamento/manutenção.

Assim, resta afastada de pronto a classificação adotada pela recorrente, já que inviável sua adequação aos ditames do capítulo 29.

Resta analisarmos se a classificação fiscal adotada pela fiscalização é a correta.

Da análise dos autos, documentos e perícias, compartilho do entendimento da fiscalização, a qual corretamente classificou o produto na NCM 38.24.90.32, motivo pelo qual adoto o voto lá proferido como razão de decidir:

É incontroverso o fato do produto ser uma solução. O que está em discussão é se esta situação é uma daquelas contempladas nas notas do capítulo 29 da NBM/TEC/TIPI em que se admite a presença de soluções desde que constituam um modo usual e indispensável de acondicionamento.

Em resposta a Resolução No. 701, de 21/06/2007, foram assinalados os seguintes pontos:

No que tange a sua composição, foi assinalado:

O produto formado é um Poliisocianato Alifático, de constituição química definida, cadastrado no Chemical Abstracts como CAS Number: 4035-89-6, também encontrado com os

nomes químicos: N", N",N"-Tris(6-Isocianato-hexil)-Biureto; Triéster do Ácido Isocianico com 1,3,5-tris(6-Hidroxi-hexil)-Biureto; Biureto de Hexametileno Diisocianato; Hexametileno Diisocianato Biureto; Diamida de N,N',2-Tris(6-Isocianato-hexil)-Imididicarbônico; Tris(6-Isocianato-hexil)-Biureto; Tris(Isocianato-hexil)-Biureto.

Em relação a sua destinação, foi exposto o seguinte:

A principal aplicação do produto de denominação comercial TOLONATE HDB 75 MX é na indústria de revestimentos, onde são formulados juntamente com Polímeros Hidroxilados, principalmente Poliésteres e Poliácridatos, na preparação de sistemas de revestimentos de um ou dois componentes, estáveis a luz, que apresentam excelentes propriedades mecânicas, assim como uma notável resistência a solventes, abrasão e produtos químicos.

Quanto a principal questão levantada pela Resolução No. 701, de 21/06/2007, foi esclarecido:

Como existe a comercialização de mercadorias contendo 1,3,5-Tris(6-Isocianato-hexil)-Biureto, sem a presença de Solvente, consideramos que os Solventes Orgânicos presentes na mercadoria em questão, TOLONATE HDB 75 MX, foram intencionalmente adicionados para torná-lo apto para uso específico.

As informações constantes nas Literaturas Técnicas e Referências Bibliográficas não falam que o 1,3,5-Tris(6-Isocianato-hexil)-Biureto, deva ser comercializado em Solvente, e que o seu acondicionamento usual é indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte.

Portanto, consideramos que a mercadoria de denominação comercial TOLONATE HDB - MX trata-se de uma preparação especialmente formulada de pronto uso.

O laudo de assistência técnica No. 1078/01 assevera que se a mercadoria em questão é uma preparação a base de Triisocianato Alifático em 26,9% de mistura de solventes, na forma de solução, uma preparação contendo outros isocianatos, preparação usada para endurecer resina sintética (fls. 36).

O sub-item eleito pela fiscalização possui o seguinte texto:

3824.90.3 – Preparações para borracha ou plástico, exceto para as da posição 3812, e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares.

3824.90.32 – Contendo outros isocianatos.

A regra No. 1 das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, assim dispõe:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (grifo nosso)

Pautado na aplicação da Regra No. 1, entende-se que e a classificação pretendida pela Fiscalização NCM 3824.90.32 se sustenta, pois passa a ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro, e que atende as finalidades descritas para o produto.

Entretanto, no que pertine à multa aplicada, entendo esta deva ser afastada.

Apesar do contribuinte não recorrer expressamente da multa, entendo seja passível de análise, já que o mesmo se insurgiu contra a autuação integral.

Entendo que a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro não pode ser aplicada simplesmente pelo fato de que a mercadoria não foi classificada corretamente.

Neste sentido, adoto o voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no recurso nº 142372, o qual concordo integralmente:

Identifico no texto de relatoria do i. Julgador de primeira instância um interessante ponto de partida para as reflexões que julgo necessárias para a solução do presente feito. São as instruções contidas no Parecer Cosit nº 477/88 e no ADN Cosit nº 12/97.

O que se depreende da leitura dos mesmos é que o primeiro considera hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem licença de importação a descrição incorreta, omissa ou imprecisa de elementos indispensáveis à identificação da mesma, enquanto o segundo exclui da hipótese de ocorrência o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Há neles, portanto, dois comandos que se apóiam no mesmo critério de valoração da ocorrência, a qualidade da descrição das mercadorias, mas que orientam em sentido oposto: o primeiro define uma circunstância na qual ocorrerá a infração e o segundo uma na qual ela não ocorrerá.

Essa distinção traz relevante conseqüência prática na aplicação do comando contido no ADN Cosit nº 12/97. Ele determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução

Normativa n° 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, contrariu sensu, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria tiver sido descrita de forma deficiente, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida de uma simples leitura do enunciado da norma - não constitui infração, mas que é corroborada quando, logo a seguir, o texto cuida de especificar que as ocorrências por ele contempladas são aquelas em que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim, que tal equívoco não exija novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considere infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A consequência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento das importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao

controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação, e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex n° 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1° e 2° do artigo 7° da Portaria determinavam:

“§ 1° As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n° 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2° As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex n° 17, de 1° de dezembro de 2.003; contudo, revogou a Portaria Secex n° 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex n° 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex n° 17/03 confirmou

que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n° 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex n° 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex n° 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n° 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

- 1 - Importador*
- 2 - País de procedência*
- 3 - URF de despacho*
- 4³ URF de entrada no País*
- 5 - Exportador*
- 6 - Fabricante ou produtor*
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM*
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA*
- 9 - Quantidade na medida estatística*
- 10 - Peso líquido em Kg*
- 11 - INCOTERM*
- 12 - Número "commoditie"*
- 13 - Moeda na condição de venda*
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada*

- 15 - *Destaque NCM*
- 16 - *Processo anuente*
- 17 - *Indicativos da condição da mercadoria*
- 18 - *Descrição detalhada da mercadoria*
 - 18.1- *Especificação*
 - 18.2 - *Unidade comercializada*
 - 18.3 - *Quantidade na unidade comercializada*
 - 18.4 - *Valor unitário da mercadoria na condição de venda*
- 19 - *Acordo tarifário*
- 20 - *Regime de tributação para o Imposto de Importação*
 - 20.1-*Fundamentação legal*
- 21- *Ato Concessório Drawback*
- 22 -*Natureza cambial*
 - 22.1- *Cobertura cambial*
 - 22.2 - *Modalidade de pagamento*
 - 22.3 - *Instituição financiadora*
 - 22.1- *Código*
 - 22.2 – *Denominação*
 - 22.3 - *Motivo da importação sem cobertura cambial*
- 23 - *Quantidade de dias para limite de pagamento*
- 24 - *Substituição de LI*
- 25 - *Informações complementares*

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n° 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc. No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de

importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1o...

§ 2.º...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência. (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1o A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2o Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou

ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, automático ou não automático.

Nesta altura, a leitura que tenho dos fatos leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado. A transcrição feita de excertos do voto condutor da decisão recorrida deixa claro que as razões de decidir estiveram alicerçadas em interpretação distinta do comando contido no ADN Cosit n° 12/97, até porque, a juízo do i. relator do voto condutor, a descrição da mercadoria não estava tão discrepante da que havia sido efetivamente importada.

Embora “os motores importados contêm cilindros, são efetivamente da marca Wartsila, modelo 18V46, com potência um pouco superior a 17.000 kW, com números de série correspondentes àqueles descritos na DI” e “os dados complementares da mercadoria (fls. 08 e 91) contemplam outras características, como a presença de pistons, compatível, portanto, com um motor de combustão interna (dentre eles os motores a diesel), conforme afirmado pelo próprio perito no laudo técnico de fls. 99”, a multa deve ser aplicada, tendo em vista que o importante é “se a descrição do produto contida na LI/DI permite se chegar à correta classificação da mercadoria, a qual, conforme demonstrado, deverá se adequar a algum dos códigos NCM das posições 84.07 ou 84.08.”. Como na “LI/DI não há nenhuma informação que permita vislumbrar que os motores importados são equipamentos de ignição por compressão (a diesel), de sorte a permitir a classificação dos mesmos na posição correta 84.08, em detrimento da posição 84.07”, considerou-se não aplicável ao caso o ADN Cosit n° 12/97, sujeitando a importação à multa nele tratada, sem que fosse avaliada a necessidade ou não de novo licenciamento frente às imprecisões identificadas na instrução dos documentos que instruíram o despacho de importação.

Não me passa despercebido o fato de que essa interpretação restringe significativamente as ocorrências passíveis de serem reconhecidas como infração por falta de licenciamento decorrente do erro de classificação tarifária e nem os problemas que ela acarreta na definição do que venha ser objeto de novo licenciamento nestas circunstâncias.

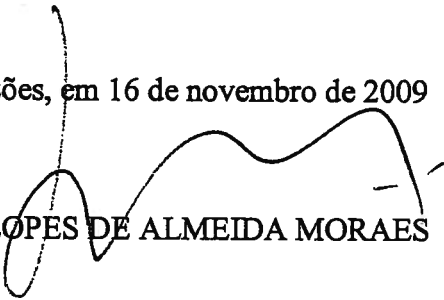
Quanto a isso, é tranqüilizador saber que decorrem da outra interpretação problemas muito maiores, por que dela resulta uma aplicação indesejável da norma, ao desconsiderar-se que a mesma especifica uma inoocorrência e não uma ocorrência e, ainda mais, desconhece por completo a presença de uma condição expressamente consignada: a de que tais circunstâncias exijam novo licenciamento, reduzindo a ação do Fisco à identificação de um erro de classificação associado ou não a um problema de descrição das mercadorias, sem qualquer conexão com todo arcabouço legislativo que regulamenta a sistemática de licenciamento das importações.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Assim, entendo deva ser afastada a multa prevista no art. 526, II do RA.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para afastar a multa lançada relativa ao art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES